



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.037 - CE (2018/0194858-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**RECORRENTE** : JOSE SABINO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285  
RAQUEL DOS SANTOS AMARAL E OUTRO(S) - CE027554  
**RECORRIDO** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional.

II - A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido.

III - Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.037 - CE (2018/0194858-0)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Trata-se de recurso especial interposto por José Sabino da Silva, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDO PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. ERRO OPERACIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A partir de entendimento fixado pelo Supremo Tribunal, a devolução de valores indevidamente percebidos por servidor somente não é possível quando o pagamento houver sido realizado em respeito à orientação jurídica adotada pela Administração e a pretensa recuperação tome por premissa nova orientação jurídica incompatível com a anterior;

2. No caso dos autos, não cuidando de mudança de orientação jurídica, mas de erro operacional detectado por auditoria do TCU (consistente no pagamento de devolução de PSS sobre GACEN cumulativamente com abono de permanência) é de rigor a reposição ao erário;

4. Apelação provida.

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por José Sabino da Silva em desfavor da União Federal objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a suspensão de qualquer procedimento de reposição do valor de R\$ 2.082,96 (dois mil, oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) e devolução de eventual montante já descontado de seus vencimentos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.082,96 (dois mil, oitenta e dois reais e noventa e seis centavos).

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a irrepetibilidade dos valores sob a rubrica "devolução do PSS sobre a GACEN por determinação judicial", que integram ao Processo Administrativo n. 23016.006461/2015-32, no total de R\$ 2.082,96 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), bem como "restituir ao autor eventuais descontos realizados em seu contracheque em cobrança da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantia indicada no item anterior".

A sentença foi reformada em segundo grau ao fundamento de que, em se tratando de erro operacional detectado por auditoria do TCU (consistente no pagamento de devolução de PSS sobre GACEN cumulativamente com abono de permanência), é de rigor a reposição ao erário.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 2º, XIII, da Lei n. 9.784/99.

Sustenta, em síntese, que é incabível a restituição ao erário de parcelas recebidas de boa-fé e, por consequência, a devolução de valores eventualmente descontados nos rendimentos dos servidores públicos a título de restituição ao erário, mormente quando ocorrer por mudança de interpretação jurisprudencial.

Aduz que:

(...) o Réu inseriu nos proventos do Autor descontos a título de restituição ao erário de parcelas supostamente pagas de forma equivocada ao servidor público, aplicando, assim, em seu desfavor, os efeitos retroativos de nova interpretação. (fl. 158)

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso especial, apenas para cessar os descontos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.037 - CE (2018/0194858-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração, solução aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ERRO OPERACIONAL. DEVOLUÇÃO. BOA-FÉ. DESCABIMENTO.

1. Incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.704.810/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 26/6/2018.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NO ENQUADRAMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "ao julgar o MS 19.260/DF, no dia 03/09/2014, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu, por unanimidade, ser descabida a devolução ao Erário de valores recebidos pelo servidor, nos casos em que o pagamento reputado indevido se deu por erro de cálculo ou operacional da Administração, o que evidencia a boa-fé objetiva do servidor no recebimento da verba alimentar" (AgRg no AREsp 766.220/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2015).

2. No presente caso, verifica-se a existência de erro exclusivamente da Administração, consubstanciado no equivocado enquadramento da recorrente na Classe C, Nível I, da Tabela de Cargos e Salários de Professores do SECITEC, equiparando, por consequência, seu salário à remuneração de professor portador do título de mestre. Descabida, portanto, a devolução dos valores recebidos de boa-fé pela recorrente.

3. "O elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento" (REsp 1.657.330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2017).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso ordinário provido.  
(RMS n. 55.045/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 10/4/2018.)

Outrossim, prevalece o entendimento de que a restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido.

Neste sentido, por todos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. BOA-FÉ. REPETIÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração.

3. "A determinação de restituição dos valores eventualmente já descontados é decorrência lógica do acatamento do pedido" (AgInt no AgInt no REsp 1.321.804/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.  
(REsp n. 1.707.241/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe 18/9/2018.)

Sobre a questão, o Tribunal *a quo* assentou, às fls. 127-128:

No caso dos autos, não se cuidou de mudança de orientação jurídica, mas de erro operacional detectado por auditoria do TCU.

Ainda assim, foram preservados os pagamentos realizados até a determinação do Tribunal de Contas no sentido de que as esferas da Administração promovessem a exclusão da vantagem.

Instaurado o processo e iniciadas as providências no sentido de extirpar os pagamentos indevidos, a Administração, no caso dos autos, e por evidente equívoco material, seguiu pagando o valor por mais alguns meses. E somente da devolução destes últimos se cuida. Daí não se poder falar em alteração de entendimento jurídico ou em boa-fé.

Tendo o Tribunal de origem consignado que o pagamento indevido se deu por erro da administração, é de rigor o reconhecimento da inviabilidade do ressarcimento pelo servidor e conseqüente restituição dos valores eventualmente já descontados.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer o teor da sentença de primeiro grau e determinar a suspensão dos descontos objeto do feito, bem como a devolução dos valores eventualmente descontados sob este título.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0194858-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.758.037 / CE**

Números Origem: 05048022720154058101 08000656820164058101 5048022720154058101  
8000656820164058101

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE           : JOSE SABINO DA SILVA  
ADVOGADOS           : MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285  
                              RAQUEL DOS SANTOS AMARAL E OUTRO(S) - CE027554  
RECORRIDO            : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.